



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.484 - SP (2012/0248975-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E OUTRO(S)
CLÁUDIO ARAÚJO PINHO
JONATAS FRANCISCO CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EVIDENCIADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. No caso em foco, o recurso integrativo merce acolhimento, porque está evidenciada a ocorrência de omissão. De fato, o argumento do acórdão recorrido, no sentido de que o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE), ostenta competência para regulamentar a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura e graduação plena, não caracteriza fundamento autônomo, passível de impugnação específica, razão pela qual deve ser elidida a aplicação da Súmula n. 283/STF ao caso concreto.

3. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeito infringente ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com excepcional atribuição de efeito infringente ao julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.484 - SP (2012/0248975-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E OUTRO(S)
CLÁUDIO ARAÚJO PINHO
JONATAS FRANCISCO CHAVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Luiz Fernando da Silva opõe embargos declaratórios, às fls. 679-685, contra acórdão oriundo da Primeira Turma, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO PROFISSIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS PRINCIPAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos.
2. Permaneceu hígido um dos fundamentos principais do acórdão guerreado, qual seja, o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE), ostenta competência para regulamentar a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura e graduação plena .
3. Agravo regimental não provido (fl. 670).

Em suas razões, o embargante sustenta a ocorrência de omissão. Nesse sentido, argumenta que não questiona, no bojo do mandado de segurança, a competência do Ministério da Educação para regular a formação de professores de educação física que atuam na educação básica. Por isso, assevera que esse ponto não ostenta nenhuma relevância para desate da controvérsia e consequentemente a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF.

Ao final, pugna pelo acolhimento do recurso integrativo, com o consequente saneamento da omissão aventada.

O embargada apresentou impugnação ao recurso integrativo, às fls. 690-691, e alegou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistirem os vícios do art. 535 do CPC, razão pela qual requereu a rejeição do recurso integrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.484 - SP (2012/0248975-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EVIDENCIADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. No caso em foco, o recurso integrativo merce acolhimento, porque está evidenciada a ocorrência de omissão. De fato, o argumento do acórdão recorrido, no sentido de que o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE), ostenta competência para regulamentar a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura e graduação plena, não caracteriza fundamento autônomo, passível de impugnação específica, razão pela qual deve ser elidida a aplicação da Súmula n. 283/STF ao caso concreto.

3. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeito infringente ao julgado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em foco, o recurso integrativo merce acolhimento, porque está evidenciada a ocorrência de omissão. De fato, o argumento do acórdão recorrido, no sentido de que o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE), ostenta competência para regulamentar a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura e graduação plena, não caracteriza fundamento autônomo, passível de impugnação específica, razão pela qual deve ser elidida a aplicação da Súmula n. 283/STF ao caso concreto.

A omissão constante do acórdão embargado legitima atribuir efeito infringente ao presente julgado, para que sejam tornados sem efeito a decisão monocrática e o acórdão embargado, a fim de possibilitar nova análise do mérito do recurso especial.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com excepcional atribuição de efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringente ao julgado, e torno sem efeito a decisão de fls. 651-653 e o acórdão de fls. 670-674.

Com o trânsito em julgado deste acórdão, retornem-me os autos conclusos para apreciação do mérito do apelo nobre.

É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0248975-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.355.484 / SP

Números Origem: 200814613251 200861000201108 201105320084036100 201202489756 315605

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO
JONATAS FRANCISCO CHAVES
ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO
JONATAS FRANCISCO CHAVES
ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com excepcional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuição de efeito infringente ao julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.